

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2015**

**(Do Sr. Andrés Sanchez)**

Altera a redação do art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1943, e acrescenta parágrafo terceiro ao seu art. 611, para vedar a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical confederativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 513, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos representados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições aos respectivos filiados.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 2º - O art. 611, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

“§3º. É vedada a instituição de contribuições, devidas por toda a categoria profissional ou econômica, em não havendo efetiva filiação, destinadas ao custeio do sistema sindical confederativo, de caráter assistencial ou negocial, ou a qualquer título”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Muitos trabalhadores são vítimas de descontos salariais efetivados a título de contribuição confederativa, assistencial, negocial, dentre várias denominações, destinadas ao custeio das entidades sindicais representativas de suas categorias, sem prévia autorização ou mesmo sem serem filiados ao sindicato respectivo. Descontos por idêntica razão são cobrados também de empregadores.

Tais descontos são previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho, que ora os instituem diretamente, ora preveem que o trabalhador deve se opor formalmente às deduções, invertendo a lógica decorrente do princípio da intangibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI e X, da Constituição Federal, e no art. 462, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Trata-se de prática que também malfere a liberdade

sindical constitucionalmente assegurada, na forma dos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Texto Constitucional, e que é condenada pelos nossos tribunais. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119, do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

***“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS***

*‘A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, vigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobserarem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.’”*

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal solidificou sua jurisprudência pela inconstitucionalidade dos descontos salariais de empregados não sindicalizados realizados com fundamento no art. 8º, IV, da Constituição Federal, com a edição de sua Súmula n.º 666:

***“A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO.”***

Por fim, o Pretório Excelso acabou por editar Súmula Vinculante (n.º 40) em idêntico sentido:

*“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.”*

Não obstante, a realidade mostra a recorrente instituição de contribuições dessa espécie em acordos e convenções coletivas. Trata-se

de matéria frequentemente discutida perante a Justiça do Trabalho, ora em sede de reclamação trabalhista, hipótese em que o empregador é obrigado a restituir os descontos, ora em ação de cobrança ou ação de cumprimento, por meio das quais a entidade sindical busca o pagamento dessas contribuições contra o empregador. Movimenta-se o Poder Judiciário para debater questão já pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Supremo Tribunal Federal.

Nossa proposição objetiva evitar cobranças em desacordo com o disposto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal de 1988, evitando prejuízos aos empregados e empregadores.

Sem a pretensão de esgotar o tema, pelas sucintas razões expostas, peço o apoio dos deputados e deputadas, para a discussão e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 02 de Setembro de 2015.

**ANDRES SANCHEZ**  
**Deputado Federal (PT/SP)**